



Dispõe sobre a exploração do serviço de radiodifusão comunitária no Estado do Piauí. ()*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º A exploração do serviço de radiodifusão comunitária, no âmbito do Estado do Piauí, passa a ser disciplinado pela presente Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, denomina-se serviço de radiodifusão comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, tendo por dirigentes cidadãos residentes no Estado do Piauí.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, povoado ou cidade com até 20 mil habitantes.

Art. 3º O serviço de radiodifusão comunitária tem por objeto a difusão sonora, com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a:

I - divulgar notícias e idéias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, de modo a manter a população bem informada;

II - integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em ações de utilidade pública e de assistência social; e

III - contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais.

Art. 4º As emissoras do serviço de radiodifusão comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - transmissão de programas que dêem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, que possam beneficiar o desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção de atividade artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da comunidade;

III - preservação dos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade; e

IV - coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja de raça, religião, sexo, preferências sexuais e de convicções político-partidárias ou ideológicas.

Art. 5º Da razão social ou do nome de fantasia constará, obrigatoriamente, a expressão "rádio comunitária", pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.

Art. 6º A outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária será concedida pelo Poder Executivo, mediante concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos, à entidade vencedora em processo de licitação, na forma da Lei que rege a matéria.

Parágrafo único. A outorga a que se refere este artigo só será validada, em Decreto Legislativo, após aprovação da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, através da Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, cabendo a esta apenas verificar o cumprimento da lei.

Art. 7º Fica vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária.

Art. 8º As prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Parágrafo único. Os recursos advindos de patrocínios deverão ser, obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento, conforme os seus objetivos, e serão administrados pela entidade responsável.

Art. 9º Constituem infrações na operação do serviço de radiodifusão comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas ou homologadas pelos órgãos competentes;

II - operar sem a concessão do Poder Estadual;

III - transferir a terceiros os direitos decorrentes da concessão ou quaisquer procedimentos de execução do serviço de radiodifusão comunitária;

IV - permanecer fora de operação por mais de trinta dias, sem motivo justificado;

V - promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra rádio comunitária, ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagens e som; e

VI - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação.

Art. 10. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no art. 9º são as seguintes:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - caducidade da autorização;

V - revogação da autorização em caso de reincidência.

Art. 11. Compete à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI expedir as outorgas do funcionamento das rádios comunitárias, bem como realizar sua regulamentação, normatização e fiscalização.

Art. 12. As rádios comunitárias serão outorgadas somente a entidade com representação popular, devidamente reconhecida como entidade de atividade pública através de lei estadual.

Art. 13. O Poder concedente baixará os atos complementares necessários à regulamentação do serviço de radiodifusão comunitária, no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.



Art. 14. A outorga da autorização para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento, a ser estabelecido pelo Poder concedente.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive acerca da potência máxima permitida, cobertura, contorno e frequência, no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 16. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 11 de AGOSTO de 2010.



Dep. **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Lei de autoria do Deputado Antônio Félix (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).